

Rotinas de Pessoal & Recursos Humanos

www.sato.adm.br - sato@sato.adm.br

















Legislação

Informativos

Auditoria

Relatório Trabalhista

Nº 093 21/11/2023

Sumário:

- CONTRIBUINTE INDIVIDUAL GENERALIDADES NORMAS DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO
- **EMBARGO E INTERDIÇÃO GENERALIDADES**
- TRABALHO DA MULHER DURAÇÃO E CONDIÇÕES DO TRABALHO GENERALIDADES
- ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS PREJUDICIAIS À SAÚDE PROCEDIMENTOS PARA A ANÁLISE



CONTRIBUINTE INDIVIDUAL - GENERALIDADES NORMAS DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO

A Instrução Normativa nº 128, de 28/03/22, DOU de 29/03/22, do INSS, nos seus arts. 90 a 106, estabeleceu as normas que regem a categoria de contribuinte individual no âmbito da Previdência Social.

O contribuinte individual é aquele que exerce atividade por conta própria, sem relação de emprego, e é obrigado a contribuir para o sistema previdenciário. Esta secção do documento abrange os detalhes e as condições que determinam quem é considerado um seguro obrigatório da Previdência Social na categoria de contribuinte individual.

Abaixo, segue-se o resumo da referida normativa.

Categoria de Contribuinte Individual (Art. 90)

A categoria de contribuição individual compreende diversas atividades econômicas e profissionais exercidas por pessoas físicas.

Atividade Agropecuária, Pesqueira e Extrativista: Abrange pessoas físicas que exploram atividade agropecuária, pesqueira ou extrativista, de forma permanente ou temporária. Durante o período entre 1º de janeiro de 1976 e 22 de junho de 2008, essas atividades puderam ser exercidas diretamente ou por meio de terceiros, incluindo o uso de trabalhadores. A partir de 23 de

junho de 2008, a definição se estende às atividades agropecuárias em áreas superiores a 4 módulos fiscais, ou atividades em áreas menores com auxílio de empregados.

Apoio à Pesca Artesanal: São considerados segurados obrigatórios os parecidos ao pescador que desempenham atividades de apoio à pesca artesanal, com uso de embarcações de pequeno porte ou processamento de produtos da pesca. A quantidade de trabalhadores deve ultrapassar a razão de 120 pessoas/dia durante o ano civil.

<u>Extração Mineral/Garimpo</u>: Pessoas envolvidas na exploração de atividade de extração mineral/garimpo são consideradas seguradas obrigatórias. Isso se aplica tanto a atividades diretas como aquelas realizadas por meio de prepostos ou empregados.

<u>Proprietário Rural</u>: O condomínio de propriedade rural se enquadra nesta categoria quando emprega trabalhadores permanentes ou explora uma parte da propriedade que ultrapasse quatro módulos fiscais.

<u>Ministros Religiosos e Membros de Institutos Religiosos</u>: Ministros de confissão religiosa e membros de institutos religiosos são considerados seguros obrigatórios.

<u>Síndico ou Administrador Eleito</u>: A partir de 6 de março de 1997, síndicos ou administradores eleitos que recebem pagamentos, inclusive isentos de impostos de condomínio, são segurados obrigatórios.

Notários, Tabeliães e Oficiais de Registro: Notários, tabeliães e oficiais de registro nomeados até 20 de novembro de 1994, que detêm delegação do exercício da atividade, são considerados seguros obrigatórios, mesmo que não remunerados pelo governo.

Notários e Tabeliões com RPPS: Notários, tabeliães e oficiais de registro nomeados até 20 de novembro de 1994, que detêm a delegação da atividade e estão amparados por RPPS, são seguros obrigatórios a partir de 16 de dezembro de 1998.

Notários ou Tabeliães Admitidos Após 21 de Novembro de 1994: A partir de 21 de novembro de 1994, notários, tabeliães ou oficiais de registro, titulares de cartório e não remunerados pelo governo, são considerados seguros obrigatórios.

<u>Outras Categorias</u>: Os incisos X a XLI detalham uma série de outras categorias de contribuintes individuais, como médicos residentes, trabalhadores autônomos, cooperados, artistas e profissionais de diversas áreas, desde que atendam aos critérios especificados.

Observância das Disposições das Seções IV e IX (Art. 91)

O Art. 91 estabelece que, para comprovar as situações é necessário considerar também o que está disposto nas Seções IV e IX. A compreensão deste conteúdo é essencial para entender as regras e procedimentos aplicáveis à comprovação das atividades e remunerações do contribuinte individual.

Seção IV - Da validade dos dados do CNIS - Art. 10

Seção IX - Do eSocial ou do Sistema que venha substituí-lo, do Simples Doméstico, da Carteira de Trabalho Digital, do Registro Eletrônico de Empregado, do Registro do Trabalhador sem Vínculo de Emprego/Estatutário - TSVE, da Folha de Pagamento e do Recibo Eletrônico - Art. 35

Comprovação do Período de Atividade do Contribuinte Individual (Art. 92)

O Art. 92 trata da validação das contribuições registradas no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) para o contribuinte individual que exerce atividade por conta própria. O período de atividade é considerado verificado sob duas condições:

- Quando há atividade registrada no CNIS sem interrupção ou encerramento evidente.
- Quando não houver atividade registrada no CNIS, mas há contribuições coletadas em qualquer inscrição que identifique ou contribua pessoa física. Nesse caso, a data de início é considerada o primeiro dia da competência da primeira contribuição recolhida sem atraso.

O parágrafo 1º destaca que, a partir de 29 de novembro de 1999, essa regra não se aplica ao empregado, que só será segurado obrigatório quando receber pagamentos da empresa. Para períodos anteriores, a continuidade da atividade empresarial depende da existência ou do funcionamento da empresa.

Encerramento da Atividade e Documentos Necessários (Art. 93)

O Art. 93 aborda o procedimento de cessação da atividade para o contribuinte individual e trabalhadores autônomos, empresários e equiparados. São necessários documentos específicos, como declarações de exercício de atividade, distrato

social, alterações contratuais, certificações de órgãos competentes, entre outros, dependendo da situação. A falta de documentos pode levar à aplicação de outras regras.

Comprovação de Atividade em Diferentes Casos (Art. 94)

O Art. 94 detalha os requisitos para comprovar o exercício de atividade do contribuinte individual em diversas situações, como profissionais liberais, condutores independentes, ministros religiosos, médicos residentes, contribuintes individuais empresários, entrevistados de serviços, Microempreendedores Individuais (MEIs) e outros. Cada caso requer diferentes tipos de documentos comprobatórios.

Comprovação de Remuneração do Contribuinte Individual (Art. 95)

O Artigo 95 apresenta os documentos que podem ser considerados para comprovar a remuneração do indivíduo que presta serviços a empresas ou cooperativas. São exemplos o comprovante de pró-labore, documentos de pagamento de serviços, declarações de Imposto de Renda e declarações fornecidas pela empresa contratante.

Contagem de Períodos de Atividade (Art. 96)

O Art. 96 estabelece que os períodos de atividade comprovada somente serão considerados para reconhecimento de direitos após o recolhimento das contribuições devidas ou a indenização dos valores apurados. Isso significa que a comprovação de atividade não é suficiente por si só, sendo necessário o pagamento das contribuições correspondentes.

Utilização do eSocial para Registro de Serviços Prestados (Art. 97)

O Art. 97 destaca a importância do eSocial para o registro de serviços prestados e remunerados auferidos pela contribuição individual prestador de serviços. São procedimentos estabelecidos para a situação em que não há pagamentos no CNIS ou quando há divergência entre os salários informados e a lesão pode ser prejudicada. Nesses casos, são disposições e documentos que podem ser apresentados para comprovação.

Reconhecimento de Filiação (Art. 98)

O reconhecimento de filiação é um direito concedido ao seguro da Previdência Social. Esse direito permite que o período em que um indivíduo exerça atividades não abrangidas pelo sistema previdenciário, mas que posteriormente se façam obrigatórias, seja considerado para fins de cálculo de benefícios. O mesmo se aplica a períodos não contribuídos, anteriores ou posteriores à inscrição, nos quais o segurado exerceu atividade remunerada sujeita à filiação obrigatória.

- O reconhecimento de filiação é realizado mediante requerimento de seguro ao INSS.
- O INSS realizará o cálculo das contribuições devidas, desde que o exercício da atividade seja comprovado, seja por meio de presunção ou apresentação de documentos.
- Se o exercício da atividade não for obrigatório ou de períodos em subsídio (no caso de contribuição individual) para reconhecido, isso só terá efeito para o reconhecimento de direitos mediante o pagamento da indenização correspondente.
- Para atividades obrigatórias a partir de abril de 2003, o §2º não se aplica se houver reconhecimento de filiação na condição de contribuição individual prestador de serviços a empresa contratante ou a cooperativa obrigado ao desconto.

Retroação de Dados do Início da Contribuição - DIC (Art. 99)

A retroação da DIC é o ato pelo qual um contribuinte individual manifesta o interesse em coletar contribuições relativas a um período anterior à sua inscrição. Essa ação é admissível quando for possível comprovar o exercício de atividade remunerada durante o período em questão. A concepção das contribuições pode ocorrer de duas formas: como intenção, observando o disposto no art. 45-A da Lei nº 8.212/1991, em caso de período decadente, ou como cálculo de regência, observado o art. 35 da mesma lei, em caso de período não decadente.

- A retroação da DIC pode ser originada do lançamento de subsídio de ofício pela RFB (Receita Federal do Brasil) quando for constatado exercício de atividade remunerada anterior à inscrição, sem recolhimento das contribuições devidas.
- A partir de abril de 2003, o contribuinte individual prestador de serviços a empresa contratante ou cooperativa obrigada ao desconto informado em GFIP, eSocial ou sistemas equivalentes, pode ter reconhecido o pedido de filiação com base na comprovação da atividade, independentemente do recolhimento efetivo das contribuições.
- Caso ocorra encerramento ou interrupção da atividade, e contribuições em atraso sejam identificadas, o reinício da atividade deve ser comprovado com documentos.
- Quando um contribuinte individual em débito reinicia contribuições, a competência inicial para cômputo do período de reinício de pagamento é a primeira competência recolhida em dia ou a recolhida em atraso, desde que paga dentro do período de graça, até que todo o período de interrupção de contribuições em débito seja regularizado.

Cálculo de Indenização em Períodos Específicos (Art. 100)

O Art. 100 trata dos prazos passíveis de cálculo de indenização. São eles:

I - Exercício de atividade não abrangida pela Previdência Social:

Este inciso abrange situações em que uma atividade remunerada não era inicialmente abrangida pela Previdência Social, mas posteriormente tornou-se obrigatória devido ao art. 122 do Regulamento da Previdência Social (RPS).

II - Atividade remunerada como tributária individual:

Este ponto inclui a possibilidade de cálculo de indenização para aqueles que exercerem atividade remunerada como tributária individual, desde que estejam dentro do prazo decadencial previsto no art. 45-A da Lei nº 8.212/91.

III - Atividade do trabalhador rural e segurado especial:

Neste caso, são mantidos períodos anteriores à competência de novembro de 1991 para suspensão recíproca. Após esses dados, abrange-se o período de atividade do seguro especial que não tenha contribuído facultativamente.

Base de Cálculo da Indenização (Art. 101)

O Art. 101 estabelece as bases de projeto da indenização:

I - Média dos maiores esforços de contribuição:

Para cálculo de benefício do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), é utilizado a média dos maiores esforços de contribuição, com correções e respeitando limites mínimos e máximos de salário de contribuição.

II - Remuneração na data do requerimento:

Para aproveitamento em Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), utiliza-se o pagamento na data do requerimento com limite máximo do salário de contribuição.

O parágrafo 1º complementa que a indenização mensal será obtida com a aplicação de uma alíquota de 20% sobre a base de cálculo, acrescida de juros e multa.

Parcelamento das Contribuições Individuais (Art. 102)

Este artigo prevê contribuições devidas pelo segurado contribuinte individual e os valores calculados na indenização podem ser parcelados perante a Receita Federal do Brasil (RFB). O período parcelado só poderá ser utilizado para benefícios após quitação de todos os valores parcelados.

Exceções ao Cálculo de Indenização (Art. 103)

O Art. 103 lista contribuições que não se submetem ao cálculo de indenização, devendo ser calculadas em conformidade com a legislação vigente. Entre elas:

- Contribuições em atraso do segurado contribuinte individual e facultativo.
- Contribuições em atraso do empregado doméstico.
- Diferenças de contribuição recolhida a menor pelo segurado individual, facultativo e segurado especial.
- Complementação de contribuição recolhida no Plano Simplificado de Previdência Social.
- Complementação de contribuição para atingir o limite mínimo do salário de contribuição.

Reconhecimento e Cálculo pela Previdência (Art. 104)

Este artigo estabelece que o reconhecimento de filiação e o projeto de decisão serão realizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Por períodos décadas, o interessado deve protocolar um requisito em conformidade com o modelo fornecido pela norma.

Dispensa de Requerimento para Débito Não Decadente (Art. 105)

No caso de cálculo de subsídio de período não decadente e dentro das condições estipuladas, o requisito formal não é necessário.

Recolhimentos após Óbito (Art. 106)

Este artigo determina que os recolhimentos após o óbito do segurado não serão válidos para reconhecimento de direitos. As exceções são feitas para casos específicos, como o disposto no inciso I, que trata das contribuições facultativas a partir de novembro de 2019.



EMBARGO E INTERDIÇÃO GENERALIDADES

A Portaria nº 672, de 08/11/21, DOU de 11/11/21, do Ministério do Trabalho e Previdência, em seus arts. 77 a 113, estabelece procedimentos específicos para embargo e interdição. Essas medidas têm como objetivo prevenir danos à integridade física dos trabalhadores, conforme previsto na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e na Norma Regulamentadora nº 3 (NR 03). Abaixo, segue-se o resumo da referida normativa.

Caráter de urgência (Art. 78)

Neste artigo, discutiremos o caráter de urgência dos procedimentos de embargo e interdição, devido à natureza preventiva dessas medidas.

Os procedimentos de embargo e interdição devem ser tratados com urgência, pois visam evitar riscos iminentes à saúde e segurança dos trabalhadores.

Definição de grave e iminente risco (Art. 79)

Neste artigo, abordaremos a definição de grave e iminente risco, fundamental para a aplicação das medidas de embargo e interdição.

Grave e iminente risco inclui qualquer situação que possa resultar em acidentes ou doenças graves para os trabalhadores. O embargo envolve a paralisação parcial ou total de uma obra, enquanto a interdição implica a paralisação parcial ou total de uma atividade, máquina, setor de serviço ou estabelecimento.

Autoridade dos Auditores-Fiscais do Trabalho (Art. 80)

Neste artigo, exploraremos a autoridade concedida aos Auditores-Fiscais do Trabalho em todo o território nacional para ordenar medidas de interdição e embargo.

Os Auditores-Fiscais têm autorização para agir imediatamente ao identificar riscos iminentes à vida, à saúde ou à segurança dos trabalhadores.

As medidas de embargo ou interdição não dependem de autorização prévia ou confirmação por outra autoridade, com exceção da possibilidade de recurso.

Relatório técnico de embargo ou interdição (Art. 81)

Neste artigo, detalharemos os elementos que devem constar no relatório técnico de embargo ou interdição, uma etapa fundamental no processo.

O relatório deve conter informações como a identificação do empregador, descrição dos fatores de risco, medidas de proteção recomendadas e assinatura do Áuditor-Fiscal do Trabalho.

Também deve listar os documentos que o empregador deve apresentar para comprovar as medidas de proteção.

Irregularidades não relacionadas a grave e iminente risco (Art. 82)

Neste artigo, abordaremos como as irregularidades que não se caracterizam graves e que correm risco de serem tratadas separadamente pelos Auditores-Fiscais do Trabalho.

Para essas irregularidades, serão aplicados procedimentos legais específicos. Novas situações de gravidade e risco iminente não relacionadas às intervenções do empregador exigirão novo termo de embargo ou interdição.

Caracterização do embargo ou interdição (Art. 83)

Neste artigo, explicaremos como a caracterização do embargo ou interdição se baseia em elementos fáticos verificados na inspeção do local de trabalho.

A documentação pode ser suficiente para caracterizar uma situação de grave e iminente risco, desde que expressamente prevista em normas de segurança e saúde no trabalho.

Lavratura e transmissão eletrônica dos termos e relatórios técnicos (Art. 84)

Neste artigo, detalharemos como os termos e relatórios técnicos de embargo ou interdição devem ser lavrados e transmitidos eletronicamente.

A transmissão eletrônica não substitui o protocolo para formação de processo administrativo. A chefia imediata toma ciência da lavratura do termo por meio do sistema eletrônico.

Destinação das vias do termo de embargo ou interdição (Art. 85)

Neste artigo, abordaremos o destino das vias do termo de embargo ou interdição, detalhando como esses documentos devem ser usados.

A primeira via forma o processo administrativo, enquanto a segunda via é entregue ao empregador com recibo. Essas medidas têm como objetivo prevenir danos à integridade física dos trabalhadores.

Tramitação prioritária do processo administrativo (Art. 86)

Neste artigo, discutiremos a importância da tramitação prioritária do processo administrativo de embargo ou interdição. A prioridade visa agilizar a resolução dos casos de embargo ou interdição.

Efeitos do embargo ou interdição (Art. 87)

Neste artigo, exploraremos os efeitos do embargo ou interdição, especialmente quando o empregador se recusar a submeter ou receber o termo.

O empregador é considerado consciente do embargo ou interdição mesmo em caso de recusa em renovar ou receber o termo. O termo pode ser remetido via postal ou eletronicamente em determinadas situações.

Inserção de documentos no Sistema Eletrônico de Informações (Art. 88)

Neste artigo, detalharemos como os documentos originais devem ser inseridos no Sistema Eletrônico de Informações para formação do processo administrativo.

Isso não substitui a necessidade de protocolo para a formação do processo administrativo. O processo deve ser direcionado para a seção de segurança e saúde no trabalho.

Mesmo seguindo essas diretrizes, se um termo de embargo ou interdição for lavrado e produzir seus efeitos, o Auditor-Fiscal do Trabalho responsável deve comunicar imediatamente sua chefia, utilizando os meios disponíveis.

Requerimento de Levantamento de Embargo ou Interdição (Art. 89)

O empregador tem o direito de solicitar o levantamento do embargo ou interdição a qualquer momento, desde que adote as medidas de segurança e saúde no trabalho indicadas no relatório técnico.

O requerimento deve ser protocolizado preferencialmente por meio eletrônico, especificando detalhes como número do termo, identificação da obra ou atividade, e descrição das providências tomadas.

Inclusão do Requerimento no Processo Administrativo (Art. 90)

O requerimento de levantamento do embargo ou interdição deve ser anexado ao processo administrativo originado a partir do termo de embargo ou interdição.

Realização de Nova Inspeção (Art. 91)

Após receber o processo com o pedido de levantamento, a chefia deve providenciar uma nova inspeção para verificar a adoção das medidas indicadas no relatório técnico.

Preferencialmente, o Auditor-Fiscal do Trabalho que participou da inspeção inicial deve ser designado para a nova inspeção.

O prazo máximo para essa inspeção é de um dia útil, contado a partir de diferentes eventos, como protocolo de exigência ou coleta do pedido.

Elaboração do Novo Relatório Técnico (Art. 92)

Após a inspeção, um novo relatório técnico deve ser modificado, incluindo informações sobre o cumprimento das medidas, a manutenção dos riscos e uma proposta de levantamento ou manutenção do embargo/interdição.

Base para Manutenção ou Levantamento

O relatório técnico servirá de base para a decisão de manter ou levantar o embargo/interdição pelo Auditor-Fiscal do Trabalho.

Formalização do Levantamento por Meio Eletrônico (Art. 93)

O levantamento do embargo ou interdição deve ser formalizado por meio de termo de manutenção, levantamento total ou parcial, transmitido eletronicamente pela Subsecretaria de Inspeção do Trabalho.

Interposição de Recurso Administrativo (Art. 94)

Os atos relativos a embargo ou interdição podem ser objeto de recurso administrativo à Coordenação-Geral de Recursos da Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência. Esse recurso pode conceder efeito suspensivo.

Tipos de Recurso (Art. 95)

O recurso é cabível em três situações: embargo ou interdição, manutenção de embargo ou interdição, e levantamento parcial de embargo ou interdição.

Protocolização e Prazos do Recurso (Art. 96)

O recurso deve ser protocolizado preferencialmente por meio eletrônico, em até dez dias corridos após a ciência do ato pelo integrado. A análise dos recursos deve ocorrer dentro de quatro dias corridos a partir da interposição.

Análise do Recurso (Art. 97)

A análise dos recursos deve verificar sua tempestividade, legitimidade e representação.

O Auditor-Fiscal do Trabalho responsável pelo embargo/interdição deverá fornecer informações complementares em até 48 horas, se necessário.

Prazo para Trâmites dos Recursos (Art. 98)

O prazo para cumprimento dos trâmites relacionados aos recursos é de quatro dias corridos após a interposição do recurso.

Análise de Legalidade e Mérito (Art. 99)

Após a análise inicial, o processo do recurso é direcionado à unidade descentralizada da inspeção do trabalho responsável pela análise de sua legalidade e mérito.

A Coordenação-Geral de Segurança e Saúde no Trabalho define os procedimentos para o encaminhamento dos processos entre unidades descentralizadas.

Encaminhamento à Coordenação-Geral de Recursos (Art. 100)

Após uma análise de legalidade e mérito, os processos são encaminhados à Coordenação-Geral de Recursos da Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência para decisão.

Prazo para Trâmites após Análise (Art. 101)

O prazo para cumprimento dos trâmites relacionados à análise de legalidade e méritos é de nove dias corridos após o encaminhamento entre unidades descentralizadas.

Comissão para Proposta de Decisão (Art. 102)

O Coordenador-Geral de Recursos pode constituir uma comissão específica para deliberar sobre a proposta de decisão, composta por Auditores-Fiscais do Trabalho e um analista da Coordenação-Geral de Recursos.

Os Auditores-Fiscais do Trabalho na comissão recebem Ordens de Serviços Administrativos para a tarefa.

Elaboração da Proposta Final

A comissão elabora uma proposta final de decisão

Prazo para Decisão do Recurso (Art. 103)

A Coordenação-Geral de Recursos da Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência deverá proferir a decisão de recurso no prazo de sete dias corridos, contados da coleta do processo devidamente instruído.

Processo não instruído

Caso o processo não esteja devidamente instruído, a Coordenação-Geral de Recursos, no prazo de cinco dias corridos, decidirá sobre eventual pedido de efeito suspensivo e o devolverá à unidade que instruiu o processo para regularização em até cinco dias, contados do seu recebimento.

Comunicação de Levantamento de Embargo e Interdição (Art. 104)

O levantamento de embargo e interdição deve ser comunicado imediatamente pela unidade de origem à Coordenação-Geral de Recursos da Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência. Esse comunicado resulta na declaração de perda do objeto do recurso relativa ao item corrigido.

Publicação da Decisão e Comunicação ao Empregador (Art. 105)

A decisão da Coordenação-Geral de Recursos da Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência será publicada no Diário Oficial da União (DOU).

O processo será devolvido à unidade de origem, que será responsável por comunicar o teor da decisão ao empregador.

Encerramento do Processo Administrativo (Art. 106)

O processo referente a embargo ou interdição deve ser encerrado e arquivado em diversas situações, como levantamento total de embargo ou interdição, perda de objeto administrativo de embargo ou interdição, ou decisão judicial transitada em julgada.

Avaliação de Processos Não Encerrados (Art. 107)

A chefia da seção, setor ou núcleo de segurança e saúde no trabalho de unidade descentralizada da inspeção do trabalho deve avaliar semestralmente os processos referentes a embargo ou interdição que não foram encerrados.

Esta avaliação visa verificar a necessidade de nova inspeção ou de tomada de outras medidas administrativas pertinentes ao caso.

Designação do Auditor-Fiscal para Nova Inspeção (Art. 108)

Na hipótese prevista no art. 107, quando a chefia entender pela necessidade de nova inspeção, deverá ser, preferencialmente, nomeado Auditor-Fiscal do Trabalho que participou da inspeção inicial.

Tramitação em Caso de Judicialização (Art. 109)

Em caso de judicialização, a tramitação de processos administrativos de embargo ou interdição ou de recurso somente será alterada ou obstada por decisão judicial expressa nesse sentido, dotada de força executória.

Na hipótese de decisão judicial não transitada em julgada, sempre que protocolizado pedido administrativo de levantamento de embargo ou interdição, deverá ser nomeado Auditor-Fiscal do Trabalho para analisá-lo, na forma do § 1º do art. 91.

O resultado de nova inspeção, relativo a embargo ou interdição objeto de processo judicial, deverá ser comunicado ao juízo competente, preferencialmente por meio da Advocacia-Geral da União.

Da decisão judicial irrecorrível que levante totalmente o embargo ou a interdição, deverá ser elaborada, no sistema eletrônico, relatório técnico que indique a perda do objeto, sem a necessidade de nova inspeção no local.

Da decisão judicial irrecorrível que levante parcialmente o embargo ou a decisão, deverá ser corrigida, no sistema eletrônico, termo de levantamento parcial e relatório técnico específico, sem necessidade de nova inspeção no local, relativa ao objeto da judicial.

Levantado o embargo ou a interdição por decisão judicial não transitada em julgada, a Coordenação-Geral de Recursos da Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência devolverá o processo administrativo para a unidade de origem, a fim de acompanhar o trâmite do processo judicial.

Descumprimento de Embargo ou Interdição (Art. 110)

Verificado o descumprimento de embargo ou interdição, o Auditor-Fiscal do Trabalho deverá dar conhecimento à autoridade policial.

Além disso, ele deverá lavrar os autos de infração correspondentes e encaminhar um relatório circunstanciado às autoridades policiais, ao Ministério Público Federal e ao Ministério Público do Trabalho.

Imposição de Embargo ou Interdição e Lavratura de Autos de Infração (Art. 111)

A imposição de embargo ou interdição não elide a lavratura de autos de infração por descumprimento das normas regulamentadoras de segurança e saúde no trabalho ou dos dispositivos da legislação trabalhista relacionados à situação comprovada.

Procedimentos para Embargo ou Interdição Decorrente de Requerimento Sindical (Art. 112)

O embargo ou interdição decorrente de exigência de entidade sindical, conforme previsto no § 2º do art. 161 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), seguirá os procedimentos previstos neste Capítulo.

Publicação de Informações sobre Embargos e Interdições (Art. 113)

A Subsecretaria de Inspeção do Trabalho da Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência publicará, na página da internet do Ministério do Trabalho e Previdência, informações sobre embargos e interdições lavradas por Auditores-Fiscais do Trabalho.



TRABALHO DA MULHER - DURAÇÃO E CONDIÇÕES DO TRABALHO GENERALIDADES

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em seus arts. 372 a 377, estabeleceu normas especiais de proteção ao trabalho da mulher, visando a garantir sua saúde, segurança e igualdade de oportunidades no mercado de trabalho. Essas normas abrangem aspectos como a duração do trabalho, a proibição de discriminação e a proteção à maternidade. Os gestores de recursos humanos devem estar familiarizados com essas normas para garantir que as empresas estejam em conformidade com a lei e promovam um ambiente de trabalho justo e igualitário para todas as mulheres. Abaixo, segue-se o resumo da referida normativa.

Aplicação de normas trabalhistas aos trabalhadores (Art. 372)

Explicação: Este artigo estabelece que, em geral, as normas trabalhistas são iguais para homens e mulheres, mas existem algumas regras específicas para proteger a mulher, como a duração do trabalho e a proibição de discriminação.

Duração do trabalho da mulher (Art. 373)

Estabelece que a duração normal de trabalho da mulher será de 8 horas diárias, exceto nos casos para os quais for fixada duração inferior.

Proibição de discriminação da mulher (Art. 373-A)

Proíbe a discriminação da mulher no mercado de trabalho, vedando, entre outras coisas:

- A publicação de anúncios de emprego que mencionem o sexo, a idade, a cor ou situação familiar da candidata;
- A recusa de emprego, promoção ou dispensa do trabalho em razão de sexo, idade, cor, situação familiar ou estado de gravidez;
- A consideração do sexo, a idade, a cor ou situação familiar como variável determinante para fins de remuneração, formação profissional e oportunidades de ascensão profissional;
- A exigência de atestado ou exame para comprovação de esterilidade ou gravidez, na admissão ou permanência no emprego;
- A adoção de critérios subjetivos para deferimento de inscrição ou aprovação em concursos, em empresas privadas, em razão de sexo, idade, cor, situação familiar ou estado de gravidez;
- A realização de revistas íntimas nas empregadas ou funcionárias.

Proibição de redução de salário (Art. 377)

Estabelece que a adoção de medidas de proteção ao trabalho das mulheres é considerada de ordem pública, não justificando, em hipótese alguma, a redução de salário.



ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS PREJUDICIAIS À SAÚDE - PROCEDIMENTOS PARA A ANÁLISE

A Portaria nº 1.630, de 17/11/23, DOU de 20/11/23, do INSS, estabeleceu procedimentos para a análise da conformidade do formulário de atividade especial, para fins de enquadramento de tempo exercido em condições especiais, dispensando a análise da atividade especial pela Perícia Médica Federal. Na íntegra:

O Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no uso da competência que lhe confere o Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 35014.423264/2023-68, resolve:

- **Art. 1º** Estabelecer os procedimentos a serem observados em requerimentos que contenham períodos que demandem análise do enquadramento de atividade exercida em condições especiais prejudiciais à saúde, de que tratam os §§ 1º e 1º-A do art. 64, os §§ 2º ao 5º e o § 12 do art. 68 do Regulamento da Previdência Social RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.
- **Art. 2º** Será realizada análise administrativa da conformidade do formulário de atividade especial nos requerimentos de benefício, certidão de tempo de contribuição, recurso e revisão para efeito de caracterização de atividade exercida em condições especiais prejudiciais à saúde.
- **Art. 3º** A realização de análise administrativa da conformidade do formulário de atividade especial dispensa o seu encaminhamento à análise da Perícia Médica Federal PMF.
- **Art.** 4º Na primeira etapa, a análise administrativa da conformidade do formulário de atividade especial ficará restrita ao agente prejudicial à saúde ruído, previsto nos seguintes códigos:
- I 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979;
- II 1.1.6 do Anexo III ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964;
- III 2.0.1 do Anexo IV ao RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de marco de 1997; e
- IV 2.0.1 do Anexo IV ao RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999.
- **Art. 5º** Observado o disposto no art. 4º, a exposição a agente prejudicial à saúde será analisada, excepcionalmente, pela PMF, nos seguintes casos:
- I independentemente do agente prejudicial à saúde:
- a) quando complementarmente ao formulário de atividade especial for apresentado Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho LTCAT, ou seu substitutivo, e as informações do formulário forem insuficientes à realização conclusiva de análise administrativa da sua conformidade; ou

- b) quando se tratar de comprovação de exposição a agente prejudicial à saúde em período laborado para empresa legalmente extinta, mediante processamento de Justificação Administrativa JA fundamentada em LTCAT ou seu substitutivo;
- II quando se tratar de exposição ao agente prejudicial à saúde ruído:
- a) períodos laborados até 2/12/1998, quando os valores de intensidade informados para um mesmo período forem múltiplos e entre eles existir (em) simultaneamente valor (es) abaixo e acima do limite de tolerância, desde que apresentado o histograma ou a memória de cálculo; ou
- b) períodos laborados até 31/12/2003, quando apresentados apenas os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, desde que acompanhados de laudo técnico.
- **Art. 6º** A análise administrativa da conformidade do formulário de atividade especial será realizada mediante a utilização do programa "AtivEsp".
- § 1º O AtivEsp apresentará a conclusão da análise da atividade especial a partir da aplicação de regras de negócio sobre os dados informados pelo servidor administrativo, com base nos documentos comprobatórios anexados ao requerimento pelo interessado.
- § 2º O AtivEsp não possui integração com os sistemas corporativos do INSS.
- **Art. 7º** Encerrada a análise administrativa de conformidade do formulário de atividade especial com a conclusão pelo enquadramento ou não enquadramento do período, deverá o servidor responsável pela tarefa:
- I promover o registro do enquadramento ou do não enquadramento de cada período nos sistemas de benefício; e
- II anexar ao processo administrativo o relatório emitido pelo AtivEsp.
- **Art. 8º** Aplica-se a análise administrativa de conformidade do formulário de atividade especial a todos os novos requerimentos e àqueles pendentes de análise, inclusive revisão e recurso.
- § 1º Aplica-se o disposto no caput também aos períodos já encaminhados à apreciação da PMF, mas cuja análise médicopericial ainda não tenha sido iniciada.
- § 2º Não se aplica o disposto no caput aos requerimentos de revisão e recurso, cujo (s) período (s) em discussão tenha (m) sido analisado (s) pela PMF.
- Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALESSANDRO ANTONIO STEFANUTTO